

A Comissão de Finanças e Orçamento

Sessão de: 13 / 05 / 13

Marcos Bruno Bastos
Presidente



A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final

Sessão de: 13 / 05 / 13

Marcos Bruno Bastos
Presidente

**Câmara Municipal de Cariacica
Gabinete do Vereador Celso Andreon**

PROJETO DE LEI CM Nº 137 /2013

CAMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
Nº 2114 Data 07/05/13
Protocolo - Geral
Assinatura

Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza e inspeção de ar condicionado nos prédios públicos e privados, bem como de espaços de uso coletivo no Município de Cariacica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

APROVA:

Art. 1º É obrigatória a realização anual de limpeza geral nos aparelhos de ar condicionado e nos dutos de sistemas de ar refrigerado central, de todos os prédios públicos e comerciais, bem como de qualquer outro ambiente climatizado de utilização coletiva do Município de Cariacica.

Parágrafo único: Aplicam-se as disposições específicas, sem prejuízos do disposto nesta lei, aos ambientes climatizados com exigências de filtros absolutos ou instalações especiais, tais como aquelas que atendem a processos produtivos, instalações hospitalares e outros.

Art. 2º A fiscalização da realização da limpeza anual será efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º Para fins desta lei, a Secretaria Municipal de Saúde deverá adotar as seguintes definições:

- I – ambientes climatizados: ambientes submetidos ao processo de climatização;
- II – ar de renovação: ar externo que é introduzido no ambiente climatizado;
- III – ar de retorno: ar que recircula no ambiente climatizado;
- IV – boa qualidade do ar interno: conjunto de propriedades físicas, químicas e biológicas do ar que apresentem agravos à saúde humana;
- V – climatização: conjunto de processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem estar dos ocupantes;
- VI – filtragem absoluta: sistema de climatização que utiliza filtros das classes A1 até A3;
- VII – limpeza: procedimento de manutenção preventiva que consiste na remoção de sujidades dos componentes do sistema de climatização, para evitar a sua dispersão no ambiente interno;

A Comissão de Educação Saúde Turismo e Assistência Social

Sessão de: 13 / 05 / 13

Marcos Bruno Bastos
Presidente

Sessão de 23 de 10 de 13

Marcos Bruno Bastos

Rua: Dom Luiz S. Cartegagna, 10, sala 202, Ed. 4 Irmãos – Campo Grande
CEP 29.146 – 060 – Cariacica - Tel.: (27) 3226.4635 / 3343.2350

Email: celsoandreon@camaracariacica.es.gov.br

Facebook: vereadorcelsoandreon

Twitter: Vereador Celso Andreon

DISCUSSÃO

10 de 2013

Marcos Bruno Bastos
Presidente

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

VIII – manutenção: atividades técnicas e administrativas destinadas a preservar as características de desempenho técnico dos componentes ou sistemas de climatização, garantindo as condições previstas nesta Lei;

IX – síndrome dos Edifícios Doentes: consiste no surgimento de sintomas que são comuns à população em geral, mas que, numa situação temporal, podem ser relacionados a um edifício em particular. Um incremento substancial na prevalência dos níveis dos sintomas antes relacionados proporciona a relação entre o edifício e seus ocupantes.

Art. 4º. Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações abaixo relacionadas, visando à prevenção de riscos à saúde dos ocupantes:

- I – limpar os componentes do sistema de climatização, tais como: bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos, de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a boa qualidade do ar interno;
- II – utilizar, na limpeza dos componentes do sistema de climatização, produtos biodegradáveis devidamente registrados no Ministério da Saúde para esse fim;
- III – verificar periodicamente as condições físicas dos filtros e mantê-los em condições de operação. Promover a sua substituição quando necessária;
- IV – restringir a utilização do compartimento onde está instalada a caixa de mistura do ar de retorno e ar de renovação ao uso exclusivo do sistema de climatização, sendo proibido conter no mesmo compartimento materiais, produtos e utensílios;
- V – preservar a captação de ar externo livre de possíveis fontes poluentes externas que apresentem risco à saúde humana;
- VI – garantir a adequada renovação do ar de interior dos ambientes climatizados, ou seja, no mínimo 27m³/h/pessoa;
- VII – descartar as sujidades sólidas, retiradas do sistema de climatização após a limpeza, acondicionadas em sacos de material resistente e porosidade adequada, para evitar o espalhamento de partículas inaláveis;

Art. 5º. Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

- I – implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outras de interesse;
- II – garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço;
- III – manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC;
- IV – divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

Parágrafo único – O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei.

A Comissão de Finanças e Orçamento

Sessão de: 13 / 05 / 13

[Handwritten signature]

Rua: Dom Luiz Scortegagna, 10, sala 202, Ed. 4 Irmãos – Campo Grande
CEP 29.146 – 060 – Cariacica - Tel.: (27) 3226.4635 / 3343.2350

Email: celsoandreon@camaracariacica.es.gov.br

Facebook: vereadorcelsoandreon

Twitter: Vereador Celso Andreon

Marcos Bruno Bastos
Presidente

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Sessão de: 13 / 05 / 13

[Handwritten signature]

Marcos Bruno Bastos
Presidente

Art. 6º. O PMOC do sistema de climatização deve estar coerente com a legislação de Segurança de Medicina do Trabalho, assim como os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados.

Art. 7º. Os órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde farão cumprir esta Lei, mediante realização de inspeções e de outras ações pertinentes, com o apoio de órgãos governamentais, organismos representativos da comunidade e ocupantes dos ambientes climatizados.

Art. 8º. O não cumprimento desta Lei sujeita o proprietário ou locatário do imóvel, ou preposto, à aplicação de penalidades previstas em legislação específica.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 07 de Maio de 2013.

ACORDADO EM Sessão de 30 de Maio de 2013
2ª DISCUSSÃO
MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente


CELSON ANDREON
Vereador/ PT

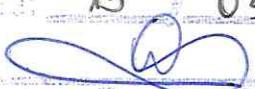
ACORDADO EM Sessão de 23 de Maio de 2013
1ª DISCUSSÃO
MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento
Sessão de 13 / 05 / 13

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
Nº 2114 Data 07/05/13

Protocolo - Geral
Assinatura

A Comissão de Educação, Saúde,
Turismo e Assistência Social
Sessão de 13 / 05 / 13

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

A Comissão de Legislação, Justiça e
Defesa Final
Sessão de 13 / 05 / 13

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

[Handwritten signature]

Marcos Bruno Bastos
Presidente

JUSTIFICATIVA

[Handwritten signature]

Marcos Bruno Bastos
Presidente

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reduzir a propagação de microorganismos causadores de doenças do sistema respiratório, uma vez que os equipamentos refrigeradores de ar e seus acessórios, caso não sejam tratados, causam grandes malefícios à saúde humana, tendo em vista que para desenvolverem a função refrigeradora, necessitam fazer a trocar de ar entre os ambientes externo e interno e, portanto, sendo responsáveis pela concentração de poluentes como o dióxido e monóxido de carbono, além de substâncias como a amônia, dióxido de enxofre e formaldeído.

Dessa forma, verifica-se, não só em Cariacica, mas em todo o Brasil, uma ampla e crescente utilização de ambientes climatizados, devido, principalmente, à particularidade climática da região, fazendo com que seja necessário o desenvolvimento de políticas, a fim de diminuir os riscos daqueles, sobretudo dos trabalhos, que diariamente e por período prolongado, mantêm contado, inalando, ar advindo desses equipamentos que, nem sempre, recebem a manutenção adequada.

Tal preocupação já foi objeto de manifestação da Organização Mundial da Saúde – OMS, que em 1982 reconheceu a existência da Síndrome do Edifício Doente, que se refere à relação entre causa e efeito das condições ambientais observadas em áreas internas, com reduzida renovação de ar, e os vários níveis de agressão à saúde de seus ocupantes através de fontes poluentes de origem física, química e/ou microbiológica, quando se comprovou que a contaminação do ar interno de um hotel na Filadélfia foi responsável por 182 casos de pneumonia e pela morte de 29 pessoas.

Ademais, destaca-se que o Ministério da Saúde, preocupado com a precariedade de limpeza dos climatizadores de ar e de seus acessórios, resolveu aprovar a Portaria nº 3.523 de 28 de agosto de 1998, a fim de estabelecer medidas básicas referentes à limpeza e manutenção dos condicionadores de ar, para garantir a qualidade do ar. No entanto, necessária se faz a edição e uma Lei para regulamentar tal matéria, eis que hierarquicamente superior à Portaria.

Em sendo assim, pelas razões acima expostas e, considerando a necessidade e utilidade do presente Projeto de Lei, é que se solicita aos demais vereadores a aprovação.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
5. sessões 23 de 13

Marcos Bruno Bastos
Presidente

Rua: Dom Luiz Scortegagna, 10, sala 202, Ed. 4 Irmãos – Campo Grande
CEP 29.146 – 060 – Cariacica - Tel.: (27) 3226.4635 / 3343.2350
Email: celsoandreon@camaracariacica.es.gov.br
Facebook: vereadorcelsoandreon
Twitter: Vereador Celso Andreon

DISCUSSÃO
30 de 20 de 2013

Marcos Bruno Bastos

[Large handwritten signature]